



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 / 03 / 2005  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.001481/00-74  
Recurso nº : 118.823  
Acórdão nº : 202-15.715

Recorrente : ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

#### NORMAS PROCESSUAIS.

A desistência expressa do sujeito passivo em continuar o litígio administrativo acarreta a perda do objeto do apelo voluntário, e impõe ao órgão julgador o não conhecimento do recurso interposto.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

c1/opr

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 01 / 10 / 04  
*[Assinatura]*  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/10/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10855.001481/00-74  
Recurso nº : 118.823  
Acórdão nº : 202-15.715

Recorrente : ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP fls. 302/314:

*“Com fulcro na Constituição Federal (CF)/1988, art. 153, § 3º, II; no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, arts. 32, II; 109, I e III; 110, I-be II-c; 111, parágrafo único; 147, I; 178, § 2º; 182; 183, IV; 185, II; 403, parágrafo único; 407; 412, §§ 1º a 3º; 438, parágrafo único e 439; na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 19, II-a; 20; 21; 23, I; 25; 91, parágrafo único; 64; 65; 93; 94 e 95, §§ 1º a 3º; na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 49; 73; 74; 136; 142; 144; 150, § 1º; na Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, arts. 1º e 2º; na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 52, I, ae b, Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 2º e Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, foi lavrado o auto de infração de fl. 04 para exigir R\$ 497.290,19 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); R\$ 52.020,69 de juros de mora e R\$ 559.451,43 de multa de ofício agravada.*

*O auto de infração decorreu da glosa de valores escriturados na conta-corrente de IPI a título de créditos básicos. Foi feita a reconstituição dos saldos da escrita fiscal e exigido o imposto com base nos saldos devedores apurados, com inflição da multa majorada pela falta ou atraso no atendimento a sucessivas intimações.*

*Segundo o termo de constatação de fls. 49/52, foram apuradas basicamente duas irregularidades: a) o estabelecimento, depois de ter sido intimado e reintimado por diversas vezes, não conseguiu comprovar a origem e a natureza dos créditos especificados no item 1 (fls. 49/50); b) o estabelecimento se creditou indevidamente de valores do IPI destacado em notas fiscais de aquisição de aguardente que deveriam ter sido obrigatoriamente emitidas com suspensão do imposto (item 2).*

*Foi lavrado um termo de embaraço à fiscalização (fls. 44/47), sob o argumento de que houve resistência injustificada em fornecer os documentos necessários ao procedimento fiscal, caracterizada pela falta de resposta ou resposta extemporânea às intimações formuladas.*

*Como provas das imputações, foram juntados os seguintes documentos: demonstrativo da reconstituição da escrita fiscal (fl. 07); termo de início datado de 30/11/1999, contendo intimação para apresentar documentos (fl. 14); intimação datada de 16/02/2000 (fl.15); intimação datada de 14/03/2000 (fl. 17); intimação datada de 03/05/2000 (fl. 18); termo de*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001481/00-74  
Recurso nº : 118.823  
Acórdão nº : 202-15.715

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CUNFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*esclarecimento (fl. 39); intimação datada de 24/05/2000 (fl. 40); termo de constatação datado de 02/06/2000 (fl. 41); termo de intimação datado de 02/06/2000 (fl. 42); termo de embargo à fiscalização (fl. 44/47); termo de constatação datado de 10/07/2000 (fls. 49/52); cópias das folhas de consolidação mensal do livro modelo 8, demonstrando os valores creditados (fls. 53/70); instrumento conferindo poderes especiais ao Sr. Altair Messias de Moraes para representar o estabelecimento perante a Receita Federal (fl. 71/72).*

*Regularmente notificado do auto de infração em 10/07/2000, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 74/102 em 09/08/2000, instruída com os documentos de fls. 104/297 e com o instrumento de procuração de fl. 103, no qual nomeou seu procurador o advogado Edward de Mattos Vaz.*

*Alegou que o auto de infração fundou-se em falácias de toda ordem e que o propósito da fiscalização não foi descobrir a verdade real, mas sim a verdade conveniente, uma vez que foram lavrados dois autos de infração com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento de débito requerido e deferido em momento anterior à fiscalização.*

*Argüiu a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, sob o argumento de falta de prazo para cumprimento das intimações. Considerou insuficiente o prazo de 5 dias estabelecido no termo de início, mas apesar disso algumas informações teriam sido prestadas. Para as demais informações, solicitou prorrogação por 30 dias, mas a fiscalização só concedeu 10 dias e lavrou o auto antes dos 30 dias solicitados. A empresa não conseguiu fazer as comprovações solicitadas porque os prazos dados pelo fisco foram insuficientes. Requereu fosse decretada a nulidade do auto, ressalvado novo procedimento fiscal. Lembrou que a sanção de vício de forma só é possível quando a favor do contribuinte, por força do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59.*

*Relativamente aos créditos propriamente ditos, alegou que todos teriam origem legítima e efetuou a juntada de demonstrativos e cópias de notas fiscais de aquisição de insumos, nos quais procurou demonstrar os valores creditados por decêndio, fazendo a comparação com o que foi apurado pela fiscalização.*

*Acrescentou que outras notas fiscais poderão ser juntadas durante o procedimento, à medida que forem sendo localizadas pelo contribuinte.*

*Diante da existência de tais notas, requereu o cancelamento do auto de infração e solicitou exame pericial. Nomeou assistente técnico e formulou quesitos (fl. 102).*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001481/00-74  
Recurso nº : 118.823  
Acórdão nº : 202-15.715

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01 / 10 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VSTC

2ª CC-MF  
Fl.

*Alegou que o fiscal não quis esperar míseros 20 dias pelos documentos e lavrou o auto de infração baseado na mera presunção de serem ilegítimos os créditos, o que afronta os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada em matéria tributária.*

*Com tal procedimento, teria ocorrido uma inversão do ônus da prova, pois caberia ao fisco trazer elementos comprobatórios para a formação do convencimento da autoridade julgadora, inclusive com fundamentação legal, o que não teria ocorrido no caso concreto.*

*Acrescentou que, da forma como foi lavrado, o auto de infração partiu do princípio de que todos são culpados até prova em contrário. No entanto, é princípio inscrito na Constituição que todos são inocentes até prova em contrário e que cabe ao fisco fazer essas provas.*

*Diante da violação de tais princípios, requereu o cancelamento do auto de infração.*

*No tocante ao imposto creditado com base nas notas de aquisição de estabelecimentos industrializadores de aguardente, alegou que o crédito é devido, sob pena de violação do princípio da não-cumulatividade. Invocou precedente do Supremo Tribunal Federal no RE nº 212.482-2, no qual a Corte reconheceu o direito ao crédito ficto de IPI por parte dos adquirentes, na saída de xarope com isenção da Zona Franca de Manaus para o fabrico de refrigerantes em outros pontos do território nacional. Tal entendimento estaria sendo aplicado pelo Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência colacionada.*

*Insurgiu-se contra a inflicção da multa majorada, afirmando que o percentual seria de 112,05% e não 112,5% como constou no auto de infração.*

*Alegou que, caso se decida que realmente a empresa deva ser responsabilizada por dívida já parcelada, verifica-se que a penalidade é bem superior ao imposto devido. Tal fato revela ausência de capacidade contributiva e utilização de tributo, com efeito, de confisco.*

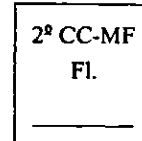
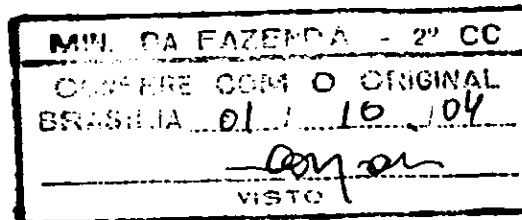
*Invocou a aplicação da Lei nº 5.172, de 25 outubro 1966 (CTN), art. 134, para que fosse excluída a multa de ofício.*

*Partindo de definições doutrinárias, impugnou a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, pois ela não teria natureza moratória, mas sim remuneratória, uma vez que calculada pelo Banco Central com base na variação do custo do dinheiro.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001481/00-74  
Recurso nº : 118.823  
Acórdão nº : 202-15.715



*O CTN, art. 161, não daria respaldo para que se cobre os juros com fulcro na Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, tendo em vista que esta norma jurídica alterou a natureza dos juros de mora e violou o Código Tributário, art. 110, que impede que a lei tributária modifique a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos de direito privado.*

*Além disso, numa economia estável, é um absurdo cobrar-se os juros de mora no patamar em que é fixada a taxa Selic, sendo imperiosa sua fixação no patamar de 1% ao mês.*

*Finalizando sua defesa, formulou os seguintes pedidos: a) fosse anulado o auto em razão do desvio de poder; dos prazos insuficientes; da ausência de fundamentação; e da utilização de presunção como sustentáculo; b) reconhecimento da regularidade dos créditos diante do princípio da não-cumulatividade, ou, alternativamente, acolhimento dos créditos constantes das notas fiscais em anexo para redução do tributo, da multa e dos juros, com reabertura do prazo para nova defesa; c) caso assim não seja entendido, que seja reconhecida a natureza confiscatória da multa, aplicando-se outra mais branda e afastamento da taxa Selic, utilizando-se o que determina o CTN; d) protestou provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, sem a exclusão de nenhum, especialmente por meio da perícia requerida."*

Em 25 de abril de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP proferiu a Decisão DRJ/RPO nº 835, resumida na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: PRELIMINAR. DÉBITO PARCELADO.*

*O débito exigido neste processo não pode ter constado de parcelamento anterior, pois foi apurado unilateralmente pela fiscalização após a reconstituição dos saldos da escrita fiscal, diferindo do que constava nos livros do estabelecimento.*

*PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE PERÍCIA.*

*Indefere-se o pedido de perícia quando os fatos que se pretende provar já estejam devidamente demonstrados pela documentação anexa aos autos.*

*PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Não ocorreu cerceamento de defesa por falta de prazo para cumprimento de intimações, pois a impugnante teve, ao todo, sete meses para entregar a documentação.*

*IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. INCOMPROVAÇÃO.*

*É encargo legal do estabelecimento comprovar a legitimidade dos valores escriturados a crédito na conta-corrente de IPI. Inexistindo notas fiscais que comprovem a legitimidade de tais valores, efetua-se a glosa e exige-se o imposto eventualmente devido.*



Processo nº : 10855.001481/00-74  
Recurso nº : 118.823  
Acórdão nº : 202-15.715

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMPARECE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 : 10 : 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

**MULTA MAJORADA.**

*Inflige-se a multa majorada, quando caracterizada nos autos a contumácia da empresa em não atender as intimações.*

**MULTA MAJORADA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.**

*A inflição da multa majorada não viola os princípios da capacidade contributiva e da não utilização de tributo, com efeito, de confisco, pois a Constituição não considera a multa como espécie do gênero tributo.*

**JUROS DE MORA. SELIC.**

*É constitucional a exigência dos juros com base na taxa Selic, pois a natureza moratória ou indenizatória independe da forma de cálculo ou de fixação da taxa.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE".**

A interessada interpôs, em 28 de junho de 2001, Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 325/357) requerendo que o mesmo fosse recebido e julgado procedente, anulando, assim, o auto de infração. Ao Recurso Voluntário juntou liminar concedida em 03/09/2001, isentando-o do depósito recursal exigido para julgamento do processo.

Os autos vieram a julgamento neste Colegiado na sessão do mês de dezembro de 2003, tendo como resultado a baixa do Processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora:

- a) intimasse a autuada a apresentar todas as notas fiscais, com destaque de IPI, referentes às aquisições, no período fiscalizado, de insumos (MP, PI, ME) efetivamente utilizados no processo de fabricação dos produtos tributados saídos do estabelecimento autuado;
- b) de posse das notas fiscais, elaborasse demonstrativo dos eventuais créditos que a reclamante tinha direito;
- c) fizesse planilha, se for o caso, ajustando o lançamento com a exclusão dos valores apurados nos demonstrativos do item anterior (alínea b); e
- d) elaborasse relatório de diligência consignando as razões de aceitação ou de recusa do crédito referente ao imposto destacado nas notas fiscais mencionadas na alínea "a", sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Do resultado da diligência, fosse dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, retornasse os autos a esta Câmara, para julgamento.

Após tentativas frustradas de intimação pessoal para apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, publicou-se edital para esse fim.

//



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001481/00-74  
Recurso nº : 118.823  
Acórdão nº : 202-15.715

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/04
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Por meio da petição de fl. 498, a representante legal da interessada veio aos autos apresentar a desistência formal do recurso em razão de haver aderido ao Parcelamento Especial nos termos da Lei nº 10.684/2003.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001481/00-74  
Recurso nº : 118.823  
Acórdão nº : 202-15.715

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

A teor do relatado, houve desistência formal, por parte da recorrente, de vê julgado o recurso. Essa desistência põe termo ao litígio fiscal instaurado com a impugnação e, por conseguinte, o apelo voluntário em discussão perde o seu objeto.

Diante disso, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES